PROJETO DE LEI Nº 068 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1347
Data: 02/10/2017 Horário: 09:05
Legislativo - PLO-L 68/2017

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Altera a redação do artigo 64 e inclui os incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei 1.086 de 31 de Dezembro de 1994 que institui o Código de Posturas do Município de Gurupi e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei 1.086 de 31 de Dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Dá Nova redação ao artigo 64 do Projeto em pauta, restando assim modificado o texto:

"Art. 64 - Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou facilitar a locomoção de pessoas com dificuldade de locomoção ou com mobilidade reduzida, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, devendo estas compatibilizarem com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e industriais, os rebaixamentos de nível e rampas de acesso deverão atender aos seguintes quesitos:

Art. 2º - Acrescentam os incisos I, II, III, IV, V e VI que ficarão com a seguinte redação:

I – A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassa 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 (cinquenta centímetros);

II – A rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a ele;

III – A largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acesso;

IV – A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

V – É obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de pessoas com redução de mobilidade física.

VI – a rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei n° 068 /2017, de autoria do **Vereador César da Farmácia**, nos termos da Lei n° 1.806 de 16 de Junho de 2009.

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DA FARMÁCIA, aos 25 dias do Mês de Agosto de 2017.

César da Farmácia
Vereador

CÉSAR DA FARMÁCIA
Vereador - DEM

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo claro de colocar em prática o princípio constitucional da isonomia e da igualdade previstos na Constituição Brasileira, propõe-se a alteração da Lei 1.086, de 31 de Dezembro de 1996.

Em face do princípio da igualdade, a lei não deve ser fonte de privilégios, mas um instrumento que regula a vida em sociedade, tratando de forma equitativa todos os cidadãos.

Os passeios públicos são espaços livres destinados aos pedestres, e têm grande significado para a circulação urbana. Dentro desse contexto considera-se que o espaço público além da função de espaço de circulação (não apenas de veículos), se define primeiramente como espaço do público, aberto e acessível a todos, a todo o momento e, pertence à coletividade.

Por outro lado, comerciantes, empresários, empresas concessionárias de serviços públicos (água, energia, telefonia), fazem suas intervenções no espaço público sem levar em conta a circulação de pedestres no seu cotidiano de trabalho e lazer. Como resultado, tem-se um espaço que dificulta a mobilidade das pessoas comuns e de todas as que possuem dificuldades de locomoção ou mobilidade reduzida. Assim, a presente proposta modificativa e aditiva analisa o uso e a mobilidade dos passeios numa área urbana, por meio da percepção dos usuários.

Então, para que se corrija esses equívocos é que apresentamos o Projeto Modificativo e aditivo alterando o Código de Posturas do Município, disciplinando assim as regras quanto ao rebaixamento das calçadas da via pública.

Esperamos, pois, que esta proposta mereça o apoio e aprovação dos nobres pares.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR CÉSAR DA FARMÁCIA, aos 25 dias do Mês de Agosto de 2017.

César da Farmácia
Vereador

CÉSAR DA FARMÁCIA
Vereador - DEM